



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO - CPLC DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA

Ref. EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA – LE Nº 357/2025

INFRAS ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 36.916.083/0001-00, vem, nos termos do art. 51, VIII da Lei nº 13.303/2016 e art. 222 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou vitoriosa a empresa APFENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Trata-se da Licitação Eletrônica nº 357/2025, promovida pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Básico de Engenharia para construção de novo trapiche na Ilha de São Miguel, no município de Paranaguá/PR, com abertura em 29/01/2026.

A empresa APFENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. foi classificada em primeiro lugar na disputa e apresentou sua documentação de habilitação.

Em 09/02/2026, a DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO da APPA fez a análise dos requisitos técnicos do Edital e, segundo consta do respectivo relatório, foram identificados três pontos em desconformidade, a saber: validade da proposta, conforme item 14.3 do edital, ausência de cronograma físico financeiro do projeto, conforme item 18.11.3 do edital, e não comprovação de capacidade técnica operacional no que se refere à elaboração de Projeto Básico e/ou Executivo de iluminação pública ou de iluminação em obras portuárias e/ou marítimas.

Após realização de diligência face aos documentos de habilitação apresentados, a proposta da licitante ora Recorrida foi declarada vencedora. Percebe-se, todavia, clara violação aos termos do edital e da legislação, merecendo reforma nos aspectos que passa a demonstrar:

II – DA ILEGALIDADE DA ACEITAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO À LUZ DA LEI Nº 13.303/2016 E DOS LIMITES DO SANEAMENTO

Para atendimento à diligência realizada pela Diretoria de Engenharia e Manutenção da APPA, a APFENGE encaminhou, na data de 11/02/2026, o cronograma físico-financeiro que não se encontrava anexo à proposta.

Ao seu turno, o parecer emitido em 02/03/2026, que embasou o aceite da habilitação da Recorrente, consignou que diante da análise elaborada, os itens 14.3 e 18.11.3 foram devidamente esclarecidos com a apresentação do cronograma físico-financeiro.

Ocorre que a decisão que admitiu a juntada posterior do cronograma físico-financeiro viola frontalmente o regime jurídico aplicável às licitações das empresas estatais, especialmente os limites legais da diligência previstos no Regulamento de Licitações da APPA, na Lei nº 13.303/2016 e no âmbito da jurisprudência dos órgãos de Controle.

Em primeiro plano, veja-se que o art. 56, §2º da Lei nº 13.303/2016, admite a realização de diligências especificamente para “aferir a **exequibilidade** das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada”.

Trata-se da mesma redação que consta do art. 214, §2º do Regulamento de Licitações e Contratos da APPA, sendo que, adicionalmente, o §7º do mesmo dispositivo admite a realização de diligências no âmbito das propostas de preço, “para fins de comprovação de sua **viabilidade econômica**”.

A literalidade das normas regentes não deixa dúvidas quanto à possibilidade de realização de diligências **exclusivamente no âmbito do saneamento das propostas de preço**, para fins de análise da exequibilidade, **no que tange especificamente aos seus custos**. Não há permissivo legal, portanto, para extensão da benesse a outras hipóteses de saneamento.

No âmbito do Edital, os limites da realização de diligências se deram nos seguintes termos:

18.12. A APPA poderá realizar diligências para **aferir a exequibilidade** das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, nos termos da Lei 13.303/2016 e do Regulamento de Licitações e Contratos da APPA, assim como complementação para esclarecimentos, desde que contemple **situação preexistente**. [grifou-se]

21.2. É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo. Todavia é **vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta**. [grifou-se]

A partir da leitura conjugada dos dispositivos editalícios acima transcritos, resta evidente que o instrumento convocatório estabeleceu limites claros e objetivos à atuação da Administração no saneamento de falhas, os quais não podem ser afastados por interpretação extensiva.

O item 18.12 do edital, em consonância com o art. 56, §2º, da Lei nº 13.303/2016 e com o art. 214, §2º do Regulamento de Licitações da APPA, autoriza a realização de diligências com finalidade **específica e delimitada**: a aferição da **exequibilidade** das propostas, especialmente sob o ponto de vista **econômico-financeiro**. Trata-se, portanto, de hipótese restrita, voltada à análise da viabilidade dos custos apresentados, não se prestando à recomposição ou integração de elementos obrigatórios da proposta que não tenham sido originalmente apresentados.

O cronograma físico-financeiro, por sua natureza, não se confunde com instrumento de detalhamento de custos para fins de aferição de exequibilidade. Ao contrário, constitui elemento estrutural da proposta, exigido expressamente como condição de sua validade, cuja ausência enseja, de forma objetiva, a desclassificação da licitante, nos termos do item 18.11.3 do edital. Sua apresentação não se destina a esclarecer valores já ofertados, mas a demonstrar o planejamento da execução contratual, razão pela qual não pode ser enquadrado na hipótese restrita de diligência prevista no item 18.12.

De outro lado, o item 21.2 do edital é ainda mais categórico ao estabelecer que, embora seja possível a adoção de medidas de saneamento para esclarecer informações ou corrigir impropriedades meramente formais, é

expressamente **vedada** “a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta”.

É precisamente essa a situação verificada nos autos.

O cronograma físico-financeiro não é documento acessório, tampouco formal, mas requisito obrigatório da proposta, cuja ausência foi expressamente sancionada pelo edital com a desclassificação. No caso concreto, o edital foi categórico ao dispor, no item 18.11.3, que a ausência de apresentação do cronograma físico-financeiro enseja a desclassificação da proposta, senão vejamos:

18.11. Quanto a proposta de preços, a Licitante será **desclassificada** quando:

[...]

18.11.3. **Não apresentar o cronograma físico financeiro;**
[grifou-se]

Nesse sentido, a juntada posterior do cronograma físico-financeiro, em sede de diligência, configura inequívoca inclusão de documento que deveria ter sido apresentado no momento oportuno, incidindo diretamente na vedação prevista no item 21.2.

A medida de saneamento posterior esvazia completamente o comando editalício e compromete a segurança jurídica do certame, pois transforma uma exigência objetiva vinculada à desclassificação em requisito facultativo, passível de posterior regularização.

Não bastasse isso, admitir a apresentação extemporânea do cronograma físico-financeiro implica permitir que a licitante reformule elemento essencial de sua proposta após a abertura do certame, em manifesta afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, seja sob a ótica da limitação específica das diligências para análise de exequibilidade, a teor do item 18.12, seja sob a vedação expressa à inclusão posterior de documentos obrigatórios, nos termos do item 21.2 do instrumento convocatório, é juridicamente insustentável a aceitação do cronograma físico-financeiro apresentado pela Recorrida em momento posterior à apresentação da proposta, impondo-se, como consequência lógica e necessária, sua desclassificação.

Não obstante, a possibilidade de enquadrar a juntada posterior do documento como saneamento de proposta em sede de diligência, também encontra óbice na interpretação consolidada do Tribunal de Contas da União.



No emblemático Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, o TCU fixou o seguinte entendimento:

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame** não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). [grifou-se]

Note-se que a Corte de Contas admite a juntada posterior de documento em fase de diligência, apenas quando comprove situação **já existente no momento da abertura da sessão pública**, e não para suprir ausência material ou inovar o conteúdo apresentado.

No presente caso, vislumbra-se o elemento objetivo que afasta completamente a incidência dessa exceção: A abertura da sessão pública se deu na data de **29/01/2026**, ao passo em que o envio do cronograma se deu apenas por ocasião da resposta à diligência, em **11/02/2026**.

Ainda que deva ser considerada a data de envio (11/02) como de efetiva existência do documento, visto que se trata da data de efetivo envio pela Recorrida, consta do documento a indicação data de 02/02/2026, sendo esta mais uma prova de que o documento sequer existia na data da sessão pública, ocorrida em 29/01/26.

A incongruência de datas demonstra, de forma inequívoca, que o documento **não existia quando da abertura da sessão**, sendo esta a condição de aceite extemporâneo pelo e. TCU. Logo, não é possível qualificar o referido documento como comprovação tardia de condição **preexistente**.

Ora, para que possa ser aceite posteriormente, é necessário que o documento apresentado em diligência comprove condição atendida na data da abertura da sessão. Este ato se deu em 29/01/2026, portanto, objetivamente comprovado que o cronograma físico-financeiro não existia, de modo que, caso aceito, o será de forma alheia a qualquer respaldo jurídico, configurando tratamento anti-isonômico.

Assim, a juntada posterior não configura mera complementação, mas

verdadeira **inovação da proposta**, em afronta direta à jurisprudência do TCU. Admitir tal prática implica permitir que a licitante altere o conteúdo de sua proposta após a abertura do certame, o que compromete a isonomia entre os concorrentes e subverte o caráter competitivo da licitação.

Dessa forma, à luz da legislação aplicável, da interpretação do Tribunal de Contas da União e do próprio instrumento convocatório, não há qualquer respaldo jurídico para a aceitação do cronograma físico-financeiro apresentado extemporaneamente, impondo-se, como consequência necessária, a desclassificação da proposta ora recorrida, o que desde já REQUER.

III – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

A exigência editalícia é igualmente clara ao demandar comprovação de experiência em dois aspectos distintos:

- (i) elaboração de projeto básico ou executivo de trapiche/atracadouro; e
- (ii) elaboração de projeto de iluminação pública ou de iluminação em obras portuárias ou marítimas.

Resta evidenciado no âmbito do relatório da análise da Diretoria de Engenharia e Manutenção da APPA que a Recorrida não comprovou o segundo requisito, ou seja, não comprovou experiência na “elaboração de projeto de iluminação pública ou de iluminação em obras portuárias ou marítimas”.

Em sede de diligência, a Recorrida alegou que o serviço vinculado à CAT nº 252024157093 | Barra Velha/SC incluiu, de forma efetiva, a elaboração de projeto de iluminação de trapiche, compatível com o objeto licitado.

Alegou, ademais, que foi também anexada aos autos a CAT nº 252025168574 | Pontal do Paraná / PR, decorrente do Contrato nº 044/2024, celebrado entre a APFENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, cujo escopo compreendeu a "elaboração de Projeto Básico de Engenharia para construção de novo trapiche" que reputa compatível com o objeto do presente certame, pois o contrato supostamente incluiu o projeto de toda a estrutura fixa, flutuante e instalações elétricas.

No que se refere à CAT nº 252024157093, o documento descreve atividade de instalação elétrica em baixa tensão com medição única em um trapiche, vinculada a uso residencial ou comercial. Tecnicamente, esse tipo de instalação não se confunde com projeto de iluminação pública nem com sistemas de iluminação em obras portuárias ou marítimas.

Obras portuárias e marítimas possuem características técnicas absolutamente específicas, envolvendo estruturas destinadas à navegação, atracação e operação logística, inseridas em ambiente aquaviário, sujeitas a normas próprias de engenharia, segurança e operação, incluindo requisitos como resistência à corrosão, exposição a intempéries severas, integração com sistemas de sinalização náutica e padrões de iluminação voltados à segurança da navegação.

Já instalações elétricas em baixa tensão para uso residencial ou comercial têm finalidade completamente diversa, voltada ao consumo interno de edificações, sem qualquer complexidade ou exigência técnica compatível com sistemas de iluminação portuária ou marítima.

Portanto, não há qualquer equivalência técnica possível entre os objetos.

Quanto à CAT nº 252025168574, vinculada a contrato anterior com a própria APPA, ainda que se admita sua pertinência quanto ao projeto de trapiche, o documento não faz qualquer menção à elaboração de projeto de iluminação. A tentativa da Recorrida de sustentar que a iluminação estaria implicitamente incluída no escopo de “instalações elétricas” não se sustenta tecnicamente.

O projeto de iluminação pública ou portuária constitui disciplina específica da engenharia, com requisitos próprios, tais como definição de níveis de iluminância, uniformidade, eficiência energética, posicionamento de luminárias, atendimento a normas técnicas específicas e, no caso portuário, compatibilidade com requisitos de segurança operacional e navegação.

Não é possível presumir sua existência a partir de menção genérica a instalações elétricas, pois estas abrangem um universo muito mais amplo, que inclui distribuição de energia, quadros elétricos, circuitos internos, entre outros elementos que não se confundem com projeto luminotécnico.

O próprio Termo de Referência exige que os atestados apresentem explicitamente a participação da empresa nos dois tipos de projeto, afastando qualquer interpretação extensiva ou presuntiva. A ausência dessa comprovação específica é, portanto, inequívoca.

Reza o art. 31 da Lei nº 13.303/16, que as licitações realizadas pelas Estatais **devem** observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da **eficiência**, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do **juízo objetivo**, sendo estes princípios igualmente esculpidos no art. 37 da CF/88.

Sendo assim, em atendimento às premissas legais do diploma de regência, e em atenção aos comandos Constitucionais, se faz necessário obstar a habilitação da empresa

Outrossim, sabido é que a Administração Pública tem o dever de buscar prestar para a coletividade os serviços de maior qualidade possível, devido à submissão ao intitulado “Princípio da Eficiência”.

Todas as atividades e etapas exigidas no procedimento licitatório tem como objetivo garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, prezando de sobremaneira pelos princípios constitucionais que a regem, sendo que dentre eles se encontra o mencionado Princípio.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª ed. Malheiros: São Paulo. 2006. p. 96)

A eficiência é desejável e desejada, porque representa o afastamento da falta de planejamento e desperdício. Salutar, então, que o princípio da eficiência pressupõe que a atividade administrativa se dê de forma eficaz, produzindo o efeito desejado e alcançado resultados positivos para o interesse público.

Nesta perspectiva, o Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada, de modo que a proposta mais vantajosa não pode ser entendida tão somente frente à economia de recursos, mas sobretudo, pela efetiva e real capacidade de execução eficaz do objeto.

Nesse sentido, a decisão recorrida afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, ao admitir interpretação extensiva de requisito técnico que exigia comprovação expressa, visando sobretudo a segurança e a eficiência da contratação.

Logo, a manutenção da proposta recorrida representa grave precedente de flexibilização indevida das regras editalícias, comprometendo a segurança jurídica do certame, impondo-se a desclassificação, para todos os fins de direito.



IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja reformada a decisão de habilitação da empresa APFENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. para:

IV.I desclassificação da proposta recorrida, em razão da ausência de apresentação do cronograma físico-financeiro no momento oportuno, nos termos do item 18.11.3 do edital;

IV.II inabilitação da proposta recorrida, por ausência de comprovação da capacidade técnica operacional exigida no item 11 do Termo de Referência;

Requer, por conseguinte, o regular prosseguimento do certame com a convocação da próxima licitante classificada, observando-se rigorosamente as regras editalícias.

Termos em que,
Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 13 de abril de 2026.

Marcelo Beal Cordova
Advogado – OAB/SC 14.264

CAMILA
LUNARDI
STEINER:027487
39906

Assinado de forma digital por CAMILA LUNARDI STEINER:02748739906
Dados: 2026.04.13 14:07:27 -03'00'

Camila Lunardi Steiner
Advogada – OAB/SC 23.082



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: INFRAS ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 36.916.083/0001-00, sediada na Rua Hermann Blumenau, n.º 110, Térreo e 1.º Pavimento, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.020-020, representada na forma de seu contrato social.

OUTORGADOS: Marcelo Beal Cordova, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n.º 14.264, e portador do CPF/MF n.º 844.544.409-30 e **Camila Lunardi Steiner**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n.º 23.082 e portadora do CPF/MF n.º 027.487.399-06, pela sociedade **CORDOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, conforme disposto no § 3.º, do artigo 15, da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB, inscrita na OAB/SC, sob registro n.º 1307/2007, com endereço profissional na Rua Saldanha Marinho, 116, Centro, Florianópolis/SC, Sala 501, CEP 88.010-450, Fone: (48) 3027-2759, e-mail: contato@cordova.adv.br.

PODERES: O(s) outorgante(s) constitui(em) seus bastante procuradores e confere(m) aos outorgados poderes **ad judícia e extra** para o foro em geral, independentemente de ordem de nomeação - artigo 672 do Código Civil, podendo atuar em conjunto ou isoladamente em qualquer juízo, comarca, circunscrição ou instância, para propor ou contestar, podendo, também, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso assim como acompanhar em todos os seus termos, atos e fases, toda e qualquer ação, processo, procedimento ou feito judicial ou administrativo, de natureza cível, comercial, criminal, trabalhista, previdenciária, fiscal ou administrativa, em que seja(m) parte(s) ou por qualquer forma interessado(s), dispondo para isso de amplos e gerais poderes, inclusive os da cláusula "ad judícia" para o foro em geral, com poderes para receber citação.

FINS ESPECÍFICOS: Representar a OUTORGANTE na defesa de seus interesses relativamente ao EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA – LE N.º 357/2025 da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA.

Florianópolis/SC, 13 de abril de 2026.

ANDRE
MARQUES:029761579
36

Digitally signed by ANDRE MARQUES:02976157936
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=30572116000166, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=ANDRE MARQUES:02976157936
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2026.04.13 14:14:53-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2025.2.0

INFRAS ENGENHARIA LTDA.